



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) | | |
|--|---|--------|
| Reunião | Ordinária | Nº 359 |
| Decisão da CEEE | Nº 024/2021 | |
| Referência | Processo nº 1112044/2019 | |
| Interessado | JULIO CESAR DE SOUSA RAMALHO 07431588496 - ME | |

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 359, apreciando o Processo nº 1112044/2019, que trata da lavratura do auto de infração, datado em 08/07/2019, contra a pessoa jurídica JULIO CESAR DE SOUSA RAMALHO 07431588496, CNPJ 25.243.665/0001-57, por infração ao ART. 59 DA LEI 5.194/66 - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL. Seu CNPJ, apresenta como atividade econômica principal e secundária respectivamente: Instalação e manutenção; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Em sua defesa, alega que retirou um CNPJ, na modalidade de Microempreendedor Individual - MEI, para ter direito aos benefícios previdenciários, contribuições para o INSS e emissão de nota fiscal de projeto elétrico elaborado. Acrescenta que por não desenvolver as atividades de execução de instalações elétricas ou manutenção/reparação na área elétrica, e conseqüentemente não ter funcionários, não precisaria registrar seu MEI junto ao CREA-PB. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo e o autuado tomou conhecimento do auto de infração na data de 18/07/2019 e apresentou DEFESA ESCRITA TEMPESTIVAMENTE em 25/07/2019 e NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 18/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “c” do Artigo 73, da mesma Lei 5.194/66; **considerando** que a autuada apresentou em DEFESA TEMPESTIVA, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, E NÃO COMPROVOU A ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR; **considerando** o parecer da ATEC, de 24/04/2020, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB.
(Documento assinado Eletronicamente)